DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Digital nº:
1005803-21.2019.8.26.0344
Classe Assunto:
Interdição - Nomeação
Requerente:
MARIA ELENA DE CARVALHO, CPF 058.494.268-09, RG 185377841, Rua Thomaz Alcalde, 1112, Palmital, CEP 17511-342, Marilia - SP
Requerido:
BENVINDA MARIA DE CARVALHO, CPF 170.682.418-16, RG 17.022.305-X, com endereço à Rua Thomaz Alcalde, 1112, Palmital, CEP 17511-342, Marilia - SP

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE BENVINDA MARIA DE CARVALHO, REQUERIDO POR MARIA ELENA DE CARVALHO - PROCESSO Nº 1005803-21.2019.8.26.0344.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Marília, Estado de São Paulo, Dr(a). Marcelo de Freitas Brito, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 24/03/2020, transitada em julgado em 04/05/2020, foi decretada a INTERDIÇÃO de Benvinda Maria de Carvalho, declarando-o(a)(s) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Maria Elena de Carvalho. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Marilia, aos 18 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

2ª Vara da Família e das Sucessões

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ ANTONIO BERNARDO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RODRIGO AUGUSTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0236/2020
Processo 1011617-14.2019.8.26.0344 - Interdição - Nomeação - Sebastião Tadeu Domingues - - Laura da Silva Domingues - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇãO DE Fabio Rodrigo Domingues, REQUERIDO POR Sebastião Tadeu Domingues e outro - PROCESSO Nº1011617-14.2019.8.26.0344. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Marília, Estado de São Paulo, Dr. José Antonio Bernardo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 13 de janeiro de 2020 foi decretada a INTERDIÇÃO de FABIO RODRIGO DOMINGUES, CPF 286.009.718-02, conforme tópico final da sentença do seguinte teor: " Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:A) decretar a interdição da parte requerida Fabio Rodrigues Domingues declarando-o relativamente incapaz, restando incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que o represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens, enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15) e nomeio-lhe curador o autor Sebastião Tadeu Domingues, que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15". O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Marilia, aos 18 de março de 2020. - ADV: ROBERTO SABINO (OAB 65329/SP)

MATÃO

3ª Vara Cível

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, expedido nos autos da Autofalência requerida por RICHARD RODRIGO PEREIRA ME, processo nº 1002757-49.2018.8.26.0347. O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Matão do Estado de São Paulo, Dr. Walter de Oliveira Junior, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 9 de outubro de 2018, foi decretada a falência de RICHARD RODRIGO PEREIRA ME, nos seguintes termos: Vistos. A autora requereu sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando que conta com atraso no pagamento de seus credores, especialmente de seus empregados, aliado ao fato de que responde por duas demandas que tramitam perante a Justiça do Trabalho, processos registrados sob nºs: 0010856-39.2017.5.15.0081 e 0010857- 24.2017.5.15.0081, cujos débitos superam a ordem de R$ 90.000,00 (noventa mil reais). Alegou também que o seu passivo suplanta em muito o ativo. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos das

fls.05/26, emendado com documentos às fls. 37/133 e 142/148.À fl. 136, o Ministério Público não apresentou qualquer oposição ao pedido formulado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro à requerente a gratuidade da justiça. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria controvertida demanda prova exclusivamente documental, encontrando-se instruído com os documentos das fls. 05/26, emendado com documentos às fls. 37/133 e 142/148. Demonstrado está que a requerente não tem condição de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitada de prosseguir com sua atividade. Ante o exposto, DECRETO a falência de RICHARD RODRIGO PEREIRA - ME, sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 16.851.309/0001-25 e com sede na Avenida Domingos Mariani, n.º 520, Bairro Jardim Itália, Matão/SP - CEP 15996-110, sendo sócio da empresa RICHARD RODRIGO PEREIRA, residente à Avenida Armando Gamberini, nº 520, Bairro Jardim Itália, Matão/SP - CEP 15996-110. Portanto: 1) Para nomeação do administrador judicial (art. 99, IX), para fins do art. 22, III, faculto à requerente, no prazo de 48 horas, a indicação de quem deverá exercer a função, caso não o faça, fixo o valor de R$ 5.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de falência. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. P.I.C.. Em 01 de abril de 2020, após deposito do caução referente aos honorários do Administrador Judicial, foi proferida a seguinte decisão, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22/04/2020 e com previsão de publicação para 04/05/2020: Vistos. A título de caução para os honorários do administrador judicial, a parte autora depositou judicialmente a quantia de R$ 5.000,00 (depósitos de R$ 500,00 e R$ 4.500,00, respectivamente às fls. 278 e 291), ao mesmo tempo manejou pedido de adjudicação de bem (fl.290). A razão disso, nomeio como administrador judicial o advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB/SP. sob número 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111 - 25 andar - fone 11-3211-3010, São Paulo (capital), que deverá ser intimado para que manifeste concordância com a nomeação, assim como, para que estime seus honorários. No que tange ao pedido de adjudicação formulado pelo requerente, com razão o Ministério Público, o pedido de adjudicação do veículo não comporta acolhida até mesmo pelo fato de que o valor de R$ 5.000,00, foi fixado à titulo de caução, não correspondendo aos honorários do administrador judicial. Por fim, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do pontuado em fls.204/210, pela credora Gefran Brasil Eletroeletrônica Ltda, reiterado às fls. 258/260.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA: BRUNO HENRIQUE BOZELLI R$ 53.162,54 CLASSE QUIROGRAFÁRIA: ATIVA AUTOMAÇÃO LTDA. R$ 10.202,43; AUTO POSTO RESIDENCIAL BENASSI LTDA R$ 558,97; AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA R$ 186,00; AUTOMAÇÃO - ELÉTRICA, PNEUMÁTICA LTDA. R$ 1.107,06; AUTONICS DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. R$ 3.465,38; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS R$ 195,22; GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA. R$ 3.149,68; L C FERRAGENS COMERCIAL LINS LTDA ME R$ 1.580,32; NACOR ADESIVOS E ETIQUETAS LTDA ME R$ 345,00; ROULANND DO BRASIL CORREIAS LTDA R$ 1.379,31; TECNOLASER COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME R$ 1.109,28; VIVO S.A. R$ 772,25; WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA R$ 10.069,26; JOSÉ APARECIDO BASSI EPP R$ 4.084,00; ANTONIO SERGIO MISTRO EPP R$ 1.290,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R$ 20.000,00.

TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE TRABALHISTA: R$ 53.162,54; TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA: R$ 59.494,16; TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R$ 112.656,70

O prazo para as habilitações e divergências de crédito dos créditos é de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste edital, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas EXCLUSIVAMENTE por e-mail à Administradora Judicial no endereço eletrônico: rrp@laspro.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Matão, Estado de São Paulo. Aos 19 de maio de 2020.

MAUÁ

1ª Vara Cível

1Âª Vara CÃvel
EDITAL DE CITAÃÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da AÃ§Ã£o de UsucapiÃ£o, PROCESSO NÂº 1002531-07.2019.8.26.0348
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1Âª Vara CÃvel, do Foro de MauÃ¡, Estado de SÃ£o Paulo, Dr(a). MARIA EUGENIA PIRES ZAMPOL, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a(o) Prefar Ltda CNPJ - 57.593.816/0001-93, rÃ©us ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cÃ'njuges e/ou sucessores, que JosÃ© Candido dos Santos ajuizou(ram) aÃ§Ã£o de USUCAPIÃO, visando "Um Terreno de formato regular, intramuros , com benfeitorias, jÃ¡ desmembrado, com 250,00 mÂ² de Ã¡rea (duzentos e cinquenta metros quadrados), constituÃdo por PARTE DO LOTE 10 DA QUADRA 12 DO JARDIM IPÃ do perÃmetro urbano do MunicÃpio e Comarca de MauÃ¡, Estado de SÃ£oPaulo, localizado no lado esquerdo da Rua Pau Brasil, lado impar, no sentido de quem da Rua Castanheiras acessa distante 85,00 m do ponto de curva de confluÃªncia entre os referidos logradouros, medindo 10,00 m (dez metros) de frente para a Rua Pau Brasil; 10,00 m (dez metros) nos fundos, onde confronta com o terreno pertencente ao lote 900, da inscriÃ§Ã£o fiscal 31.001.900, de posse do Instituto Nacional de PrevidÃªncia Social INPS, da Rua TrÃªs CoraÃ§Ãµes, Vila OratÃ³rio, loteamento Jd. OratÃ³rio, CEP: 09301-970; medindo em ambos os lados 25,00 m (vinte e cinco metros), confrontando pelo lado direito de quem da Rua olha para o terreno, com